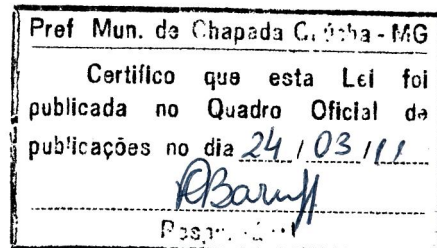




PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.612.489/0001-15



Lei nº 538/2011

HOMOLOGA CONVÊNIO CELEBRADO COM A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB- MG, CONCEDE À MESMA COMPANHIA A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam homologados, em todos os seus termos, cláusulas e condições, o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado em 07/05/2010, entre Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, em que os convenientes a somar esforços para a construção de 30 unidades habitacionais, e o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado em 24/08/2010, entre Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, em que os convenientes a somar esforços para a construção de 30 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular, PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Chapada Gaúcha /MG.

Art. 2º - Tendo em vista sua finalidade, fica o empreendimento reconhecido como de interesse social.

Art. 3º - Para fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida adicional dada pelo Município, fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, isenção do pagamento de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.612.489/0001-15

(IPTU), relativamente aos imóveis de propriedade da Companhia no Município.

Art. 4º - A isenção inerente ao IPTU encerrar-se-á, de pleno direito, a partir da comercialização e entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiadas pelo PLHP.

Art. 5º - Para os mesmos fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida dada pelo Município, fica concedida, à COHAB-MG, isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção das habitações.

Art. 6º - A isenção do ISSQN, referida no art. 5º desta Lei, estender-se-á ao vencedor da licitação promovida pela COHAB-MG relativa à construção das habitações.

Art. 7º - Ficam concedidas isenções de taxas para fins de aprovação, certidão de número, habite-se e baixa de construção e pela aprovação do empreendimento.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha – MG, 24 de março de 2011

JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO GOMES
Prefeito Municipal

